



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.012161/2008-72
Recurso nº 227.524 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.937 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - NÃO DEPENDENTE.

Não são dedutíveis as despesas médicas quando não foram incorridas pelo próprio contribuinte ou pelos seus dependentes, além do que não se acolhe argumento de que se referem a despesas do casal quando o cônjuge apresentou declaração de ajuste anual em separado, nela deduzindo as mesmas despesas médicas, pena de se permitir deduções em duplicidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado Notificação de Lançamento de nº 2004/601450879084096, exigindo-se do contribuinte os montantes de R\$ 4.013,97 de imposto suplementar, R\$ 3.010,47 de multa de ofício, R\$ 2.430,45 de juros de mora, totalizando o valor de R\$ 9.454,89, relativos ao exercício de 2004, ano-calendário 2003.

DA AÇÃO FISCAL

Em consulta ao Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido de fls. 33, o lançamento é decorrente de glosa de deduções indevidas com despesas médicas.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 06, instruída com os documentos de fls. 07 a 82, na qual alegou:

- que originalmente apresentou DIRPF na qual constava deduções de despesas médicas no valor de R\$ 32.301,15;
- que, posteriormente, apresentou DIRPF retificadora, reduzindo o valor de dedução de despesas médicas para R\$ 25.570,42;
- que apresentou os documentos solicitados pela fiscalização, em 19/12/2007, tendo comprovado R\$ 21.475,68 das despesas médicas declaradas, ficando como remanescente o valor de R\$ 4.094,74 cujos comprovantes não foram localizados;
- que a notificação de lançamento afirma que o contribuinte não atendeu a intimação, inclusive tendo tal fato como fundamento para a glosa;
- que o contribuinte é casado com a Sra. Alessandra Mara Ferreira Souza, CPF 121.548.118-76, e o casal sempre apresentou suas declarações de IR em separado;
- que o casal submeteu-se a vários tratamentos para inseminação it vitro, cujas despesas nem sempre tiveram recibos emitidos em nome do contribuinte, ainda que tenham sido suportadas por ele;
- que as despesas médicas do casal no ano calendário 2003 com referido tratamento foi de R\$ 17.529,40, conforme comprovam os documentos anexados;
- que as demais despesas médicas realizadas totalizam R\$ 3.946,28, as quais, somadas ao tratamento para inseminação, chegam ao valor de R\$ 21.475,68.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação do contribuinte de fls. 01 a 06, instruída com os documentos de fls. 07 a 82, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de

Brasília (DF), julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 03-30.756, (fls. 113 a 118), de 30/04/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda as despesas médicas pagas pelo contribuinte relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Não é considerado dependente o cônjuge que apresenta Declaração em separado.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Lançamento Procedente em Parte.

A decisão *a quo*, acabou por restabelecer as despesas médicas comprovadas no valor de R\$ 2.204,56, apurando, assim, imposto de renda suplementar de R\$ 3.407,71, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação vigente.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de Primeira Instância, em 12/06/2009 (vide AR de fl. 122), o contribuinte apresentou em 10/07/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 123 a 127, no qual alega que, as despesas médicas foram realizadas pelo casal, e por isso deve-se utilizar as deduções conforme apresentado no recurso. Anexou ainda novos documentos visando provar o efetivo pagamento das despesas médicas incorridas pelo casal, mais especificamente no tratamento de fertilização a que se submetera sua esposa.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, é tempestivo, de modo que deve ser conhecido.

O recurso é referente à infração em um lançamento de dedução indevida de despesas médicas. O contribuinte alega de que apresentou documentos comprobatórios das despesas durante o procedimento fiscal e discorda do lançamento, comprovando o valor de R\$ 21.475,68. Fez questão de mencionar que os recibos emitidos em nome de sua esposa fazem referência a tratamento realizado pelo casal, cujas despesas foram suportadas financeiramente pelo contribuinte, trazendo cheques visando provar esse dispêndio.

A DRJ/Brasília desenvolveu um raciocínio em relação ao caso em tela que merece guarida. Por isso se faz questão de desenvolver raciocínio semelhante neste momento. Ocorre que na decisão da DRJ/Brasília, foram consideradas dedutíveis apenas as despesas médicas no valor total de R\$ 2.204,56.

Primeiramente, o contribuinte questionou a informação no relatório de fls. 33, de que não teria atendido à intimação da autoridade fiscalizadora. Eis que a intimação enviada ao contribuinte (fls. 23) concedeu o prazo de 5 dias, contados a partir do seu recebimento, para que o mesmo apresentasse os documentos ali identificados. Verificando o Aviso de Recebimento de fls. 107, o contribuinte recebeu a intimação em 12 de dezembro de 2008. Assim, teria até o dia 17 de dezembro do mesmo ano para atender à solicitação contida na intimação. Assim, conclui-se que contribuinte atendeu a intimação após encerrado o procedimento fiscal, em 19 de dezembro de 2008.

Deve-se lembrar aqui que o contribuinte por diversas vezes, seja na Impugnação ou no Recurso Voluntário fez questão de alegar que as despesas glosadas são comprovadas pelos documentos anexados e que as despesas com tratamento para inseminação *it vitro* foram suportadas pelo contribuinte, ainda que os recibos estejam em nome de sua esposa.

Uma parte das despesas médicas glosadas foi efetuada com o cônjuge do contribuinte, a Sra Alessandra Mara Ferreira Souza (CPF nº 121.548.118-76), e não incluída como dependente na Declaração de Imposto de Renda, conforme provas constantes nos autos.

Vejamos o que dispõe o RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca da dedução de despesas médicas:

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e

próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº9250, de 1995, art. 8', inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8', § 2º:

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Sendo assim, conclui-se que a Sra. Alessandra não foi incluída como dependente na Declaração do contribuinte. E nem poderia, pois apresentou Declaração de Imposto de Renda em separado no exercício 2004 (fls.108 a 111). Isto porque a apresentação de Declaração de Imposto de Renda em nome próprio impede que o contribuinte conste como dependente na Declaração de terceiro.

As despesas médicas da Sra. Alessandra só poderiam ser deduzidas na sua própria Declaração. Deve-se lembrar que a opção dos cônjuges pela apresentação da Declaração em separado foi exercida àquela época e não pode ser alterada posteriormente. Cabe ainda afirmar que esta opção é a que determina a tributação dos rendimentos auferidos por cada um dos cônjuges contribuintes, regulando a forma de aproveitamento das deduções a que cada um tem direito.

É necessário destacar que o recorrente informou, em sua defesa, que o valor do tratamento de inseminação *in vitro* a que o casal se submeteu no ano em questão foi de R\$ 17.529,40, valor que corresponde aos pagamentos declarados pelo autuado à Clínica de Andrologia de São Paulo (CNPJ 54.609.87010001-91) e Laboratório Sabin de Análises Clínicas (CNPJ 00.718.528/0003-62).

Contudo, a Sra. Alessandra apresentou DIRPF em modelo completo, cuja cópia encontra-se as folhas 108 a 111, destes autos, na qual deduziu despesas médicas no valor de R\$ 16.000,00 pagas à mesma Clínica de Andrologia de São Paulo (CNPJ 54.609.870/0001-91), correspondendo essa dedução exatamente ao valor do recibo apresentado pelo recorrente para pretensamente justificar suas despesas médicas, às fls. 30 dos autos.

Considerando que as despesas médicas foram realizadas com o cônjuge do notificado, a qual não consta como dependente em sua Declaração e que apresentou declaração em separado na qual deduz as mesmas despesas médicas pleiteadas pelo notificado, deve a glosa das despesas ser mantida no valor de R\$ 17.506,00.

Em relação às outras despesas médicas, a DRJ, acertadamente, considerou o seguinte:

- A despesa médica no valor de R\$ 2.054,56, pago à Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil no ano calendário 2003, a título de plano de saúde e participação em consultas, deve ser considerada dedutível;

- A despesa com caixa de pecúlios no valor de R\$ 739,80, tendo em vista que não há previsão legal, deve ser mantida a glosa;

- A despesa médica no valor de R\$ 150,00 paga a Sérgio da Cunha Camões no ano calendário 2003, a título de consulta e exame, deve ser considerada dedutível.

Assim sendo, estando a decisão da DRJ/Brasília, em consonância com a legislação de regência e com o entendimento deste Colegiado, especialmente no que se refere as despesas acima citada e aceitas como dedutíveis, é de ser mantida por seus próprios fundamentos.

Processo nº 10166.012161/2008-72
Acórdão n.º **2202-00.937**

S2-C2T2
Fl. 9

Assim, na esteira das considerações acima expostas, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Jr.